**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005965-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Marco Aurélio de Almeida e outro** 

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA e ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA propuseram ação de obrigação de fazer contra UNIMED DE SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Alegam, em síntese, que foi contratado pela sua empregadora em 01/03/1987, contando com plano de saúde descontado diretamente em folha de pagamento, e abrangendo a sua esposa na qualidade de dependente. Assevera que em 03/05/2006 foi diagnosticado com câncer no esôfago, e em 05/03/2008 com câncer no estômago. Realizou cirurgia, retirou o estômago e faz tratamentos médicos. Com efeito, o autor tem uma saúde extremamente frágil, vindo a se aposentar por tempo de serviço em 01/04/2002, optando, mesmo assim, por continuar a trabalhar. Ocorre que em 07/12/2015 foi demitido sem justa causa, recebendo proposta para manutenção no plano de saúde no valor mensal de R\$ 1.549,76 por pessoa (totalizando R\$ 3.099,52 juntamente com sua esposa). Pede que a ré seja compelida a manter o plano de saúde, passando o autor a arcar com o valor integral. Pede, ainda, indenização por danos morais no valor de 15 salários mínimos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/53.

Foram concedidos a gratuidade e a antecipação de tutela (fl. 54/55).

A ré, devidamente citada (fl. 60), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 61/164). Asseverou que a adesão ao plano de saúde se deu em 13/03/1990 e argumentou que o autor não tem direito à continuidade ao plano de saúde, pois não contribuía para a sua manutenção, já que o plano era fornecido pela requerida sem qualquer contraprestação do requerente. Assevera que o valor de R\$ 305,71 verificado no contracheque do autor diz respeito à íntegra do plano de saúde da coautora. Narra, ainda, que após o rompimento do contrato de trabalho o requerente gozou por 6 meses do Seguro de Proteção Familiar contratado por sua empregadora. Impugna o pedido de indenização por danos morais e ressalta que, em caso de procedência, o autor deverá integrar o quadro de colaboradores inativos.

Réplica às fls. 168/170.

Instadas as partes a indicarem as provas que pretendem produzir, ambas nada requereram (fls. 175/176).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Trata-se de demanda em que se almeja a manutenção de plano de saúde, nas mesmas condições e valores outrora estabelecidos.

Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, a matéria versa sobre relação de consumo, porque extinta a relação trabalhista que deu ensejo à obrigação, de sorte que competente este juízo para o processamento.

Cabível, assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Durante a constância do vínculo empregatício, o autor era beneficiário de plano de saúde coletivo, assim como sua esposa, na qualidade de dependente.

A aposentadoria está demonstrada às fls. 33/34.

A rescisão de contrato de trabalho, mediante a demissão sem justa causa, está corroborada pelos documentos de fls. 26/32.

As contribuições ao plano, por parte do autor, estão devidamente comprovadas por meio dos documentos de fls. 162/163 e 171.

A questão aqui discutida é regulada pelo artigo 31, "caput", da Lei nº 9.656/98, não se falando em incompatibilidade, dispondo o referido artigo:

"Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

Da mesma forma, no que diz respeito ao consumidor, o artigo 30, do mesmo diploma legal.

O lapso temporal de 10 anos restou incontroverso, ou ao menos não foi impugnado pela requerida, a quem caberia comprovar o contrário mediante documentos. Com isso, resta demonstrada a não interrupção do plano de saúde.

Esse plano, seja na forma de contribuição, seja na modalidade coparticipação, integra o salário do trabalhador, pois é inquestionável que figura como vantagem oferecida pelo empregador para que o funcionário tenha interesse na relação empregatícia.

É dizer: o custo da manutenção do plano de saúde, somado aos demais benefícios e encargos trabalhistas, integra o custo do funcionário suportado pela contratante.

Ao funcionário aposentado que se manteve empregado e posteriormente foi dispensado sem justa causa, deve prevalecer o direito adquirido em função da aposentadoria, por ser mais favorável a ele, à luz da Lei nº 9.656/98, que rege a matéria destes autos.

Nesse sentido:

"PLANO DE SAÚDE. Obrigação de fazer. Manutenção do segurado, aposentado-demitido, no seguro/plano de saúde. Ação ajuizada em face da seguradora. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição ante a titularidade da obrigação. Funcionário demitido após aposentadoria. Inteligência do § 1°, do artigo 31 da Lei Federal 9.656/98. Interpretação extensiva da expressão "contribuição", para admitir como tal tanto o pagamento direto, feito pelo empregado mediante desconto em folha de pagamento, quanto a contribuição indireta, caracterizando-se esta segunda modalidade quando o empregador arca integralmente com o pagamento do plano como forma transversa de remuneração para o empregado (salário indireto). Precedentes da Corte. Manutenção do autor no seguro/plano de saúde, com os mesmos benefícios de que dispunha quando era empregado, mediante pagamento integral do prêmio. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apel. Nº 1084076-77.2013.8.26.0100, Rel. Des. Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2014).

Nesse diapasão, a norma é muito clara; preenchidos os requisitos legais, como no caso concreto, o autor deve ser mantido no plano de saúde, nas mesmas condições dos funcionários da ativa, apenas assumindo o custeio integral.

Em suma, não há que se discutir a vigência, aplicação ou interpretação dos arts. 30 e 31, da Lei nº 9.656/98, que confere ao aposentado/consumidor a manutenção do plano de saúde que aderiu na ativa, em igualdade de condições.

Dessa forma, a ré deve garantir aos autores as mesmas condições de cobertura a que tinham direito quando o empregado se encontrava na ativa.

Entretanto, os autores deverão cumprir com a obrigação de pagar o valor integral do plano de saúde, sem o subsídio do empregador, a partir da despedida laboral.

Não há que se falar em nova contratação com reajuste de valores, uma vez que o contrato permaneceu íntegro havendo, tão-somente, a substituição do responsável pelo pagamento.

Não é admissível que a pessoa, vulnerável frente a sua demissão, se veja onerada de forma insuportável e desproporcional a seus ganhos. O que se pretende evitar é que os ex empregados aposentados fiquem desprovidos de plano de saúde. Tal situação configura ato ilegal e acaba criando injustificável critério discriminatório e anti-isonômico.

Desse modo, o autor, na qualidade de consumidor do plano de saúde por vínculo de seu ex-empregador, tem direito a ser mantido como beneficiário, desde que assuma o pagamento integral do plano de saúde, somado, conforme salientado, o valor que era pago pela empregadora e aquele que era pago por ele.

Registro, também, que o autor passou para a qualidade de inativo, o que, contudo, não pode importar em qualquer distinção. Nesse sentido:

"Empregado aposentado. Direito do trabalhador que é o de ser mantido no mesmo plano de saúde que usufruía quando estava na ativa, mediante o custeio integral do valor. Impossibilidade de se fazer distinção entre trabalhadores da ativa e inativos, pena de esvaziar o sentido do preceito que é o de estabelecer uma relação de cooperação mútua entre os associados." (TJSP Apelação nº 1009946-48.2015.8.26.0100, Relator(a): Araldo Telles, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 07/06/2016, Data de registro: 27/07/2016)

Portanto, não pode a ré estabelecer distinção entre os trabalhadores ativos e inativos, devendo-se observância aos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana.

Sequer é o caso de se falar que há de prevalecer o teor do disposto na Resolução Normativa 195/2009, ou outra semelhante, eis que as normas de cunho eminentemente administrativo não devem se sobrepor aos princípios do direito contratual e, em especial, em relação à tutela da dignidade humana, consagrada no artigo 1°, inciso III, da Carta Magna de 1988.

Por fim, sobre o pedido de danos morais, a pretensão deve ser afastada.

Isso porque o evento narrado na exordial acabou por importar aos requerentes em mero contratempo e aborrecimento inerentes ao cotidiano, não se mostrando apto para o fim de afetar a paz de espírito e dignidade dos postulantes.

O julgado que se segue confirma o entendimento acima transcrito:

Civil. Dano moral O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido (STJ RESP 201414 PA 3 T Rel.p/o Ac. Min. Ari Pargengler DJU 05.02.2001 p.00100).

O evento narrado na exordial, apesar da fragilidade do autor, não justifica a fixação de verba indenizatória por lesão de cunho extrapatrimonial, pois não houve inequívoca demonstração de sofrimento além do comum.

Trata-se de conclusão que decorre de aplicação da regra da lógica do razoável, o que dispensa a produção de prova.

Por consequência, inviabiliza-se a fixação em favor dos autores de verba indenizatória por lesão de cunho moral.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada, para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em manter os autores como beneficiários do plano coletivo, por prazo indeterminado, com os mesmos benefícios e coberturas gozados quando da vigência do contrato de trabalho do autor, e nas mesmas condições de valores (ressalvados os reajustes legais autorizados), mediante o pagamento integral das mensalidades por parte do titular, devendo a ré providenciar a emissão e encaminhamento de boletos para fins de pagamento pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Cada parte arcará com 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade dos autores.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA